Parecer de Dirigente do Controle Interno



Presidência da República

Secretaria-Geral

Secretaria Federal de Controle Interno

Parecer: 10/2014

Processo: 00058.045622/2014-13

Unidade Auditada: Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC

Município (UF): Brasília (DF)

Exercício: 2013



Em conclusão aos encaminhamentos sob a responsabilidade da Secretaria de Controle Interno da Presidência da República quanto ao processo de contas do exercício da Unidade acima referida, expresso opinião acerca dos atos de gestão referente ao exercício de 2013, a partir dos principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria.

Quanto ao exercício analisado, os trabalhos de auditoria constataram a necessidade de regulamentar a forma de substituição dos conselheiros e diretores da agência em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares ou ainda no período de vacância que anteceder a nomeação de novo conselheiro ou diretor, de forma a atender as necessidades da agência, uma vez que a atual forma impacta a composição de seu corpo colegiado, também dificulta sobremaneira o adequado o preenchimento do rol de responsáveis, em desconformidade ao artigo 10, inciso II, da IN TCU nº 63/2010 e a consequente responsabilização por eventuais atos de gestão dos substitutos de diretores. Sendo a regulamentação de competência privativa da Presidência da República, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal, entende-se que cabe à ANAC apenas pleitear, no âmbito de suas competências, a edição do Decreto nº 5.731/2006, cuja competência remete à atuação da Casa Civil.

No que tange a gestão de Tecnologia da Informação verifica-se que a Unidade precisa instituir oficialmente sua Metodologia de Desenvolvimento de Software e Política de Segurança da Informação.

Registra-se, ainda, e existência de fragilidades no acompanhamento do Termo de Cooperação firmado entre a ANAC e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República – SAC/PR no que concerne a apuração dos valores a serem ressarcidos pela SAC/PR; a atualização dos valores do plano de trabalho norteadores da Cooperação e disponibilização de serviços terceirizados

contratados pela agência para utilização por outro órgão. Assim, em que pese a ausência de irregularidade, recomendou-se reavaliar o Termo de Cooperação, visando o reajustamento dos valores do seu Plano de Trabalho e dos serviços por meio dele disponibilizados, e instituir controles administrativos para acompanhar, de maneira mais eficiente a apuração de valores.

Por fim, foram constatadas desconformidades no dimensionamento padrão das áreas e arranjo físico dos ambientes do imóvel objeto do Contrato nº 009/ANAC/2010, com normativo da própria Agência; consequentemente identificou-se que a locação envolvia área acima da efetivamente necessária para abrigar a sede da agência em Brasília. Contudo, considerando que a expectativa da ANAC, quando da celebração do contrato, era transpor para Brasília a força de trabalho de Unidades Organizacionais da Agência lotadas em outros estados, no prazo de 5 anos, recomendou-se que a fixação de datas para a efetiva remoção da força de trabalho, sem prejuízo de revisão contratual caso esta não se realize tempestivamente.

Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VI, art. 13 da IN/TCU/N.º 63/2010 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília/DF, | de setembro de 2014.

RAILDY AZEVEDO COSTA MARTINS

Secretária de Controle Interno da Presidência da República